PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00308/2021-41

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS EM JUAZEIRO DO NORTE/CE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO.

I - Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de ex-servidora pública do município de Juazeiro do Norte.

II – Nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, o requerimento de parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, havendo a extinção da punibilidade após a conclusão do pagamento.

III – Segundo o teor da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo, circunstância que, segundo a referida Corte, obsta a instauração da persecução penal.

IV – Diante das informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos da investigada inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

parcelamento e que não houve o lançamento definitivo quanto aos demais, mostra-se acertada a conclusão do membro do MPF quanto à ausência de elementos naquele momento apuratório a ensejar a sua atuação.

V – Quanto à apuração de possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos federais, conforme noticiado, o IPL, que teve por objeto a averiguação de supostos desvios, foi arquivado em 2015, não tendo sido noticiadas outras situações a indicar a prática de ilícitos inseridos nas atribuições do órgão ministerial federal.

VI - Ausentes elementos a indicar a prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração de eventual crime antecedente às movimentações atípicas noticiadas, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a remessa dos autos ao *Parquet* federal.

VII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00308/2021-41

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de encaminhamento da Procuradoria-Geral da República para análise por este Conselho Nacional de **Conflito Negativo de Atribuições entre a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte e a Procuradoria da República no Estado do Ceará.**

Segundo se extrai dos autos, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.002.000538/2015-19 foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará a fim de apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de ex-servidora pública do município de Juazeiro do Norte.

Em 26/05/2017, a Procurador da República Lívia Maria de Sousa Botomé promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

> (...) Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do relatório de Inteligência Financeira nº 17939, do COAF, noticiando possível movimentação financeira suspeita de (...).
>
> (...)
>
> Analisando os autos, observa-se que não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, tendo em vista que trata-se de possíveis irregularidades que tenha

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

relação com os graves crimes já denunciados pelo **Ministério Público Estadual na ação penal nº 54452-90.2014.3.06.0112/0.** A movimentação financeira por si só não revela a existência de um crime, mas pode indicar o recebimento e aplicação de valores oriundos de práticas criminosas.

A movimentação suspeita em questão é comum quando o investigado tenha cometido os delitos aos quais Francisca Delian fora denunciada perante a Justiça Estadual.

Ademais, Francisca Delian era vereadora em Juazeiro do Norte e possuía cargos na Administração Pública Municipal.

Assim, não há nos autos elementos que justifiquem o interessa da União, conforme a ausência de previsão do art.109 da CF:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
> II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
> III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
> V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
> VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
> IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
> X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
> XI - a disputa sobre direitos indígenas. [...]

Á luz do exposto, ao tempo em que esclareço não possuir atribuição para atuar no caso em apreço, promovo o declínio de atribuição do presente procedimento administrativo, remetendo os autos à 5ª CCR para fins de análise e homologação do declínio de atribuições.

Encaminhados os autos ao *Parquet* estadual, em 16/03/2018, o Promotor de Justiça André Luiz Simões Jacome suscitou o presente conflito negativo de atribuição, com os seguintes fundamentos:

> (...)
> A Receita Feral às fls. 10/11, afirma que a investigada possui débitos com a União, atualmente em fase de parcelamento.
> A Polícia Federal às fls. 15/22, afirma que a investigada, na qualidade de Secretária de Saúde de Juazeiro do Norte, provavelmente desviou recursos do combate a Leishmaniose, no ano de 2008, recursos esses sujeitos à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.
> Evoluindo as investigações, partiu-se em busca da prática de crime antecedente, apto a tipificar o crime de branqueamento de capitais.
> Sem prosseguir com a Investigação de malversação de recursos federais e partindo de uma pesquisa superficial, a Procuradoria da República, chegou a conclusão, através de um HC, que tramita do Superior Tribunal de Justiça, que a investigada responde um processo criminal, na 2ª vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

A representante do Ministério Público Federal, não analisou a ação penal, não se prestou a aprofundar as investigações e, simplesmente, declinou de suas atribuições.

Em análise do processo referido, diligenciei junto à Secretaria da Vara e aferi que a instrução do mesmo resta concluída, não havendo mais possibilidade de produção de provas e a ação penal não diz respeito aos recursos oriundos do combate à Leishmaniose e sim relativo à esquema de corrupção na Câmara de Vereadores deste município.

É o relato do essencial.

(...)

No caso em tela, a Procuradoria da República não apurou, sequer superficialmente a existência de possíveis crimes antecedentes de competência federal, como a malversação de verbas oriundas de convênio coma União.

Assim é a jurisprudência:

> HABEAS CORPUS. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE DOIS POSTOS DE SAÚDE. DENÚNCIA POR CRIME TIPIFICADO NO ART. 92 DA LEI N. 8666/93 E NO ART. 299 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DODLO ESPECÍFICO DE LESÃO AO ERÁRIO E PREJUÍZO MINIMAMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS ORIUNDAS DA UNIÃO E SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. ALEGAÇÕES DE NULIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A denúncia, de forma clara, imputa ao paciente a conduta de, uma semana após término de procedimento licitatório, sub-rogar a totalidade da execução da obra para empresa – que não participara da Tomada de Preço por não possuir a idoneidade fiscal exigida no edital – e que tinha como sócio-gerente um primo do acusado. Nos termos da inicial acusatória o paciente ainda teria emitido aceitação definitiva da obra licitada antes da sua conclusão, ou seja, teria inserido declaração falsa na prestação de contas ao Ministério da Saúde, com o intuito de justificar o pagamento à empresa sub-contratada, pertencente a seu parente. Nesse contexto, a autorização do recebimento integral dos recursos por obra inacabada configura, em tese, intenção de causar dano ao erário. Assim, resta suprida a exigência da demonstração mínima de dolo específico de dano ao erário e do prejuízo causado, não merecendo reparos a decisão da autoridade apontada como coautora, que houve por bem deflagrar a ação penal.

3. As condutas descritas na denúncia se amoldam aos tipos penais cuja prática foi imputada ao paciente, não sendo possível afirmar que a conduta praticada é atípica, ao menos na via eleita, na qual é inadmissível a incursão no acervo probatório. Foram demonstrados indícios suficientes de autoria aptos para a inauguração da ação penal, com o recebimento da denúncia.

4. A acurada leitura do Convênio n. 2200/2002 revela que o mesmo foi celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de São Desidério/BA, representado pelo paciente, visando fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS, cabendo à União, o controle e fiscalização do objeto do contrato. Nesse ponto, a Terceira Seção desta Corte Superior já afirmou que, em se tratando de verbas oriundas da União e destinadas ao Sistema Único da Saúde, tais recursos ficam sujeitos à fiscalização federal, fixando assim, a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes. Ademais a Cláusula Nona do referido Convênio evidencia a necessidade de a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> Municipalidade prestar contas à União. A tese de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual – sob o argumento de que as verbas já teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município – é incompatível com a cláusula expressa existente no contrato acerca da necessidade de prestação de constas à União.
>
> 5. Constata-se dos autos que o advogado do paciente compareceu à sessão que deliberou sobre o recebimento da denúncia e apresentou sustentação oral. Diante disso não se verifica nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e, consequentemente, não há nulidade a ser reconhecida no fato de o paciente não ter sido intimado pessoalmente para a respectiva sessão.
>
> 7. O fato de o regimento interno do TRF da 1ª Região dispensar a publicação do acórdão no caso de recebimento da denúncia, também não obsta a ampla defesa, porque, conforme informado pelo Juízo da Vara Criminal em Barreira/BA a correspondente Ata foi disponibilizada no e-DJF1 em 05/11/2010, com validade de publicação no dia 8/11/2020, sendo certo, ainda, que o advogado compareceu pessoalmente na sessão, tomando conhecimento direto dos fundamentos jurídicos que embasaram o recebimento da denúncia.
>
> Ordem de habeas corpus denegada.
>
> (HC 198.375/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

De outro lado, sem qualquer investigação acerca da natureza dos delitos objeto da Ação Penal nº 57452-90.2014.8.06.0112, nem a fase em que se encontra, foi remetido o processo a essa Promotoria. No caso em tela, a ação penal está conclusa para julgamento, não havendo mais possibilidade de produção de provas em seu bojo e não houve qualquer apuração de que os valores suspeitos movimentados, tenham relação o processo acima referido.

Posto isso, a atribuição para prosseguir nas investigações é da Procuradoria da República de Juazeiro do Norte, que deve exaurir suas investigações e, caso encontre relação CONCRETA, com algum delito estadual que remeta a esta Promotoria de Justiça.

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de atribuições para que esta Procuradoria declare a atribuição da Procuradoria da República de Juazeiro do Norte para oficiar na presente investigação.

Acolhendo a manifestação lavrada pelo membro ministerial, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a corrupção homologou o declínio de atribuição e determinou o envio dos autos ao Procurador-Geral da República para conhecer e dirimir a controvérsia.

Em 29/01/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados a este CNMP, para análise da matéria.

Instaurado o presente feito e distribuído a este Relator, em 22/03/2021, dando seguimento ao rito regimental, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que tomasse ciência do presente feito e, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse as informações do Membro do Ministério Público Federal responsável acerca do Conflito Negativo de Atribuições objeto deste Pedido de Providências.

Por meio do Ofício nº 1373/2021/GABPC, datado de 08/04/2021, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará encaminhou as informações prestadas pelo Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol, assim consignadas:

> O PIC acima referido fora instaurado, a partir de relatório apresentado pelo Conselho de Atividades Financeiras - COAF, com vistas a apurar supostas práticas de movimentações financeiras atípicas atribuídas a servidora do Município de Juazeiro do Norte.
>
> O titular da 2ª Promotoria Criminal de Juazeiro, de acordo com o que consta no despacho já referido, ao suscitar o conflito de competência arguiu, em síntese, o seguinte:
>
> *"(...)*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

A Receita Federal às fls. 10/11, afirma que a investigada possui débitos com a União, atualmente em fase de parcelamento.

A Polícia Federal às fls. 15/22, afirma que a investigada, na qualidade de Secretária de Saúde de Juazeiro do Norte, provavelmente desviou recursos do combate a Leishmaniose, no ano de 2008, recursos esses sujeitos à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.

Evoluindo as investigações, partiu-se em busca da prática de crime antecedente, apto a tipificar o crime de branqueamento de capitais.

Sem prosseguir com a investigação de malversação de recursos federais e partindo de uma pesquisa superficial, a Procuradoria da República, chegou a conclusão, através de um HC, que tramita do Superior Tribunal de Justiça, que a investigada responde um processo criminal, na 2ª vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

A representante do Ministério Público Federal, não analisou a ação penal, não se prestou a aprofundar as investigações e, simplesmente, declinou de suas atribuições.

Em análise do processo referido, diligenciei junto à Secretaria da Vara e aferi que a instrução do mesmo resta concluída, não havendo mais possibilidade de produção de provas e a ação penal não diz respeito aos recursos oriundos do combate à Leishmaniose e sim relativo à esquema de corrupção na Câmara de Vereadores deste município.

É o relato do essencial.

No caso em tela, a Procuradoria da República não apurou, sequer superficialmente a existência de possíveis crimes antecedentes de competência federal, como a malversação de verbas oriundas de convênio com a União.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> De outro lado, sem qualquer investigação acerca da natureza dos delitos objeto da Ação Penal nº 57452-90.2014.8.06.0112, nem a fase em que se encontra, foi remetido o processo a essa Promotoria. No caso em tela, a ação penal está conclusa para julgamento, não havendo mais possibilidade de produção de provas em seu bojo e não houve qualquer apuração de que os valores suspeitos movimentados, tenham relação o processo acima referido".

Não merecem prosperar os argumentos com base nos quais restou suscitado o conflito de atribuições, já que ausentes, nos autos do PIC 1.15.002.000538/2015-19, interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, CF) e, portanto, a atuação do Ministério Público Federal.

Oficiado à Receita Receita Federal, (...).

De modo que, não se encontrando os créditos tributários definitivamente apurados inexiste ilícito a ser apurado.

Ademais, informou a Polícia Federal que o IPL 103/2009-DPF/JNE/CE (0000791- 19.2009.4.05.8102), que tinha como objeto convênio firmado pelo Município de Juazeiro do Norte com Ministério da Saúde, quando Delian Pinheiro era Coordenadora de Vigilância à Saúde, foi arquivado por ausência de elementos comprobatórios. Portanto, ausente crime antecedente, envolvendo interesse da União.

Por outro lado, a identificação de movimentações financeiras atípicas, isoladamente, não revela a existência de crime, podendo indicar, no entanto, recebimento e aplicação de valores oriundos de práticas criminosas.

Conforme já demonstrado no declínio de atribuições, fora proposta a Ação Penal Penal 57452-90.2014.8.06.0112 a qual apura a prática de diversos crimes, tais como ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D do CP), aumento de despesa total com pessoal no último ano de mandato ou legislatura (art. 359 do CP), falsidade ideológica (art.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

299 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), peculato (art. 312 do CP), lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/98).

Ora, a movimentação suspeita relatada pelo COAF é comum quando o investigado tenha cometido os delitos aos quais Francisca Delian fora denunciada perante a Justiça Estadual.

Note-se, conforme destacado pela própria 2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, que o processo acima referido em que a Delian Pinheiro fora denunciada, o qual sequer fora sentenciado, destina-se a apurar justamente corrupção na Câmara de Vereadores do Município de Juazeiro do Norte, tendo sido a mencionada pessoa vereadora no dito

município.

Ante o exposto, e ausente interesse da União, constitui atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte apurar os fatos objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.002.000538/2015-19, conforme fartamente demonstrado no correspondente declínio de atribuições.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, cumpre destacar que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a este Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) e o Ministério Público Federal (MPF) sobre a **atribuição para apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de ex-servidora pública do município de Juazeiro do Norte e a eventual existência de crime antecedente.**

Como já noticiado, o referido procedimento investigatório foi instaurado após a remessa, diante dos indícios de atipicidade, do Relatório de Inteligência Financeira nº 17.939 à Procuradoria da República no Estado do Ceará por meio do qual se identificou que a então servidora pública na Prefeitura de Juazeiro do Norte foi objeto de comunicação de operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/1998 no período de 1º/05/2010 a 10/04/2015.

Oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi informado ao MPF que a investigada possuía débitos inscritos em dívida ativa, tendo sido registrada a solicitação de parcelamento em ambos, relacionados ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Ademais, foi noticiada a existência de débitos em aberto perante a Receita Federal, bem como de outros ainda em período de recurso administrativo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

No curso do procedimento, foi comunicado pelo Departamento de Polícia Federal que a investigada foi ouvida como testemunha no bojo do IPL 103/2009-DPF/JNE/CE (0000791-19.2009.4.05.8102), que tinha como objeto convênio firmado pelo Município de Juazeiro do Norte, quando ela era Coordenadora de Vigilância à Saúde, com o Ministério da Saúde visando à transferência de recursos no âmbito do Programa de Combate à Leishmaniose Visceral Humana no ano de 2008 e no valor de R$250.000,00. O referido procedimento, no entanto, foi arquivado em setembro de 2015 diante da ausência de provas que comprovassem as irregularidades então noticiadas.

Por fim, verificou-se que a investigada já havia sido denunciada pelo Ministério Público do Estado do Ceará no âmbito da Ação Penal nº 57452-90.2014.8.06.0112, a qual apura a prática de diversos crimes, tais como ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D do CP), aumento de despesa total com pessoal no último ano de mandato ou legislatura (art. 359 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), peculato (art. 312 do CP), lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998).

Diante desse quadro, o MPF entende pela ausência de indícios de ameaça ou lesão a bens, serviços ou interesse da União a ensejar a sua atuação no caso. Por outro lado, o representante do Parquet estadual questiona a ausência de demais diligências por parte do órgão ministerial federal no sentido de identificar eventuais fatos típicos inseridos em sua atribuição.

Balizada a questão submetida à análise deste Conselho Nacional, registro, de início, que a atribuição do MPF, na seara criminal, pode ser extraída da leitura dos art. 109 da Constituição Federal em conjunto com o art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993, os quais estabelecem:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
>
> I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;
>
> II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;
>
> III - (Vetado).
>
> Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Na hipótese dos autos, cumpre registrar que, nos termos da Informação nº 0137/2016-DFIN/DICOR/DPF, lavrada pela Divisão de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal, não foi possível apontar a prática específica de crime antecedente pela investigada a partir dos dados contidos no Relatório de Inteligência Financeira.

Conforme consignado pelo membro do MPF em sua manifestação declinatória, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os débitos inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de parcelamento, circunstância a suspender a pretensão punitiva quanto a eventuais crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, havendo a consequente extinção da punibilidade após a conclusão do pagamento:

> Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

Quanto aos débitos em aberto, destaca-se que, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal de Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

antes do lançamento definitivo do tributo, circunstância que, segundo a referida Corte, obsta a instauração da persecução penal, conforme se extrai dos precedentes a seguir colacionados:

> (...) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal.
> (Rcl 31.194 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, *DJE* 257 de 3-12-2018.)

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Crime contra a ordem tributária. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Trancamento da ação penal por inexistência de justa causa. Súmula Vinculante 24. Pretendida absolvição sumária. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário inviabiliza o desenvolvimento válido da persecução criminal, acarretando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, o que não impede o oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa, a teor do disposto na Súmula Vinculante 24.
> (ARE 1.047.419 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 27-3-2018, *DJE* 77 de 23-4-2018.)

Em princípio, atesto que a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Vale ressaltar que, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. É que, em razão da pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa.
(HC 102.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 28-6-2011, *DJE* 153 de 10-8-2011.)

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal.
(HC 100.333, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 21-6-2011, *DJE* 201 de 19-10-2011.)

Com efeito, revela-se juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Enquanto tal não ocorrer, como sucedeu neste caso, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> penal (RTJ 195/114), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (*persecutio criminis in judicio*), pois — como se sabe — comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal.
> (Rcl 10.644 MC, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 14-4-2011, *DJE* 74 de 19-4-2011.)

Diante desse quadro, mostra-se acertada a conclusão do membro do MPF quanto à ausência de elementos naquele momento apuratório a ensejar a sua atuação no que tange a eventuais crimes contra a ordem tributária relativos a débitos fiscais da investigada perante a União.

No que diz respeito a outras irregularidades relacionadas a recursos federais, nos termos já consignados, a investigação quanto a supostos desvios de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Juazeiro do Norte no período em que a investigada ocupou o cargo de Coordenadora de Vigilância à Saúde Coordenadora, objeto do IPL 103/2009-DPF/JNE/CE, restou arquivada, não tendo sido noticiadas nos autos outras situações a indicar a práticas de ilícitos inseridos nas atribuições do órgão ministerial federal.

Desse modo, ausentes elementos a indicar a prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, nos termos do art. 109 da CF, cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração de eventual crime antecedente às movimentações atípicas noticiadas, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a remessa dos autos ao *Parquet* federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado do Ceará, o suscitante**, para apurar os fatos indicados no Procedimento Investigatório Criminal, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00